



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 0600293-61.2020.6.21.0054

Procedência: FONTOURA XAVIER – RS (054ª ZONA ELEITORAL - SOLEDADE)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA –
IMPUGNAÇÃO - INELEGIBILIDADE

Recorrentes: COLIGAÇÃO ALIANÇA PELA RENOVAÇÃO FONTOURENSE
PAULO CEZAR QUEVEDO
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorrido: JOSÉ FLÁVIO GODOY DA ROSA

Relator: DES. ARMINIO JOSE ABREU LIMA DA ROSA

PARECER

**RECURSOS ELEITORAIS. REGISTRO DE CANDIDATURA
PARA CARGO DE PREFEITO. ELEIÇÕES 2020. IMPUGNAÇÃO.
CAUSA DE INELEGIBILIDADE. DESAPROVAÇÃO DE CONTAS
PELO TCE. CONFIGURAÇÃO DE ATO DOLOSO DE
IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DE NATUREZA INSANÁVEL.
CONDENAÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE
ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE DA JUSTIÇA
ELEITORAL REVISAR O ACERTO DAS DECISÕES. PARECER
PELO PARCIAL PROVIMENTO DOS RECURSOS.**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recursos eleitorais (ID's 11483733, 11483683 e 11483583) interpostos em face de sentença, exarada pelo Juízo da 054ª Zona Eleitoral – RS (ID's 11483183 e 11483383), que julgou improcedentes as impugnações apresentadas, nas quais alegadas as causas de inelegibilidade previstas no artigo 1º, inciso I, alíneas “g” e



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

“I”, da LC nº 64/90, e, por via de consequência, deferiu o pedido de registro de candidatura de JOSÉ FLÁVIO GODOY DA ROSA, para concorrer ao cargo de Prefeito, no Município de Fontoura Xavier, pela Coligação União Com o Povo.

Com contrarrazões (ID 11483983), os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal e, após, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – PRELIMINARMENTE.

II.I.I – Da tempestividade dos recursos.

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8º, *caput*, da Lei Complementar nº 64/90, dispõe, *in verbis*:

Art. 8º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

Os prazos alusivos ao processo de registro de candidatura, a partir de 26 de setembro de 2020, passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 9º, inc. XVII, da Resolução TSE nº 23.624/2020).

No caso, os recursos foram interpostos em 12 e 13.10.2020, um e dois dias após a intimação da decisão que complementou a sentença, ocorrida em 11.10.2020, observando o prazo legal.

Portanto, os recursos são tempestivos e merecem ser conhecidos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

II.II. – DO MÉRITO.

O feito originário versa sobre Pedido de Registro de Candidatura de JOSÉ FLÁVIO GODOY DA ROSA, impugnado pelo MPE, por PAULO CEZAR QUEVEDO e pela COLIGAÇÃO ALIANÇA PELA RENOVAÇÃO FONTOURENSE em razão da presença das causas de inelegibilidade previstas no artigo 1º, inciso I, alíneas “g” e “l”, da LC nº 64/90, correspondentes à desaprovação, pelo TCE, das contas da gestão do recorrido como Prefeito de Fontoura Xavier, e subsequente reprovação das contas pela Câmara Municipal, relativas aos exercícios de 2010 e 2011, bem como pela condenação por ato doloso de improbidade administrativa.

Julgadas improcedentes as impugnações e deferido o registro, os impugnantes, em suas razões recursais (ID's 11483733, 11483683 e 11483583), alegam que entre os fatos que o TCE identificou como irregularidades das contas está a promoção de um almoço para servidores e seus familiares, ao custo de R\$ 6.116,00, o qual foi objeto da ação de improbidade administrativa nº 0239206-83.2018.8.21.7000, na qual o recorrido restou condenado às sanções previstas na Lei nº 8.429/92, por decisão já transitada em julgado.

Ademais, o MPE aponta para as diversas irregularidades identificadas nos processos de tomada de contas, salientando, dentre estas, a dispensa indevida de processo licitatório, a ausência de licitação e o fracionamento de despesas.

Assiste parcial razão aos recorrentes.

A sentença deve ser reformada, pois a desaprovação das contas pelo TCE e a subsequente confirmação dessa decisão pela Câmara de Vereadores abrange conduta qualificada como ato doloso de improbidade administrativa, tal como reconhecido pelo TJRS no julgamento da ação ajuizada contra o recorrido, relativamente à realização de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

uma confraternização para os servidores públicos e seus familiares, ao custo de R\$ 6.116,00.

O reconhecimento do caráter de atos de improbidade é suficiente para caracterizar as irregularidades das contas como insanáveis, como aponta a doutrina:

Insanáveis, frise-se, são as irregularidades graves, decorrentes de condutas perpetradas com dolo ou má-fé, contrárias ao interesse público; podem causar dano ao erário, enriquecimento ilícito, ou ferir princípios constitucionais reitores da Administração Pública. Por isso, podem configurar improbidade administrativa ou mesmo delito criminal.¹

No caso, verifica-se que a questão fora decidida pelo TCE no processo nº 000531-0200/11-4 (ID 11478783 pp. 38-39) e subsidiou o ajuizamento de ação de improbidade administrativa pelo Ministério Público. Segundo o acórdão proferido nos autos nº 0269206-83.2018.8.21.7000 (ID 11478933) “o Parquet imputa ao demandado a prática de dois atos, quais sejam: a realização de um evento de lazer, direcionada aos funcionários municipais e suas famílias, ocasionando prejuízo ao erário de R\$6.116,00, e o gasto não justificado de R\$2.947,63, supostamente relativo ao abastecimento de veículos do Município.”

Em que pese o fato relacionado ao abastecimento de veículos não tenha sido considerado como ato de improbidade, a realização do evento de lazer direcionado aos funcionários justificou a conclusão de que, “nos termos do art. 12, inciso II, da Lei n. 8.429/92, deverá o réu ressarcir o valor indevidamente gasto ao erário, bem como pagar multa civil equivalente a uma vez o valor do dano”.

Cumprido salientar que não compete à Justiça Eleitoral decidir quanto ao acerto ou desacerto da decisão da Justiça Estadual, no tocante à desaprovação das contas ou à configuração do ato como de improbidade administrativa, conforme se depreende do teor da Súmula 41 do TSE:

1 GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral, 4ª ed. Belo Horizonte/MG: Del Rey, 2010.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros Órgãos do Judiciário ou dos Tribunais de Contas que configurem causa de inelegibilidade.

Por tal razão, a pretensão de produção de prova testemunhal por parte do impugnado, inicialmente deferida pelo juízo de origem, não tinha pertinência com o feito, como decidido por esse Egrégio Tribunal no âmbito do mandado de segurança nº 0600437-03.2020.6.21.0000. Ademais, não é possível avaliar se a realização da citada despesa caracteriza-se ou não como ato de improbidade administrativa, pois assim já a qualificou a decisão do Poder Judiciário Estadual.

Nesse aspecto, cumpre registrar que o trecho pinçado do voto condutor do acórdão e usado pelo magistrado de origem para considerar que não houve dolo em relação ao evento de lazer custeado com recursos do erário ("(..) Acresça-se que, ainda que o réu não tivesse agido de forma dolosa, sua mera culpa grave já seria suficiente para a configuração de ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 10º (sic) da Lei nº 8.429/92 (..) " é seguido, no mesmo parágrafo, pela conclusão do raciocínio do eminente Relator daquele feito, nos seguintes termos: **"No caso concreto, entretanto, considero estar suficientemente provado o dolo no agir do então agente público, mormente diante das tentativas de camuflar o evento social como sendo uma reunião de trabalho, o que indica que o réu tinha plena consciência do caráter irregular das despesas efetuadas."**

Desse modo, tem-se como caracterizada a ocorrência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "g", da Lei Complementar nº 64/90.

Por outro lado, a condenação por improbidade administrativa não justifica a incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "I", da Lei Complementar nº 64/90 porquanto ao recorrido não foi aplicada a suspensão dos direitos políticos, mas



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

somente imposta a sanção de multa civil, além do dever de ressarcir ao erário o valor indevidamente gasto.

Destarte, tem-se que deve ser parcialmente **reformada a sentença**, para indeferir o registro da candidatura de JOSÉ FLÁVIO GODOY DA ROSA, para concorrer ao cargo de Prefeito, no Município de Fontoura Xavier, pela Coligação União Com o Povo, dada a incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64/90.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento e parcial provimento** dos recursos.

Porto Alegre, 24 de novembro de 2020.

José Osmar Pumes,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.